



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Processo Administrativo nº 015/2020**

**Dispensa de Licitação nº 015/2020**

NOME: BRENO RICARDO COSTA MELÃO

CPF/MF nº: 051.370.353-51

ENDEREÇO: Rua da Paz, 168-B – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá – MA.

VALOR: R\$ 9.250,00 (nove mil duzentos e cinquenta reais).

**OBJETO:** Contratação de pessoa física para prestação de serviços de reforma de estofados de automóveis do tipo ônibus, atendendo a necessidade da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá.

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.003.04.122.0002.2.007 (Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças)**

**JUSTIFICATIVA E AMPARO LEGAL:** Cumpre destacar inicialmente o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviço especializado de pessoa física, destaca-se que há a informação na dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a contratação. Considerando a necessidade da realização de serviços com mão de obra especializada para a contratação de pessoa física para realizar serviços de reforma de estofados de automóveis pertencente a frota municipal. Assim, sendo que se faz necessária a presente dispensa de licitação por estarem presentes os pressupostos da necessidade dos serviços conforme descrito no objeto em que a Dispensa de Licitação ocorrerá nos termos do art. 24, incisos II e IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações.

Senão, vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

*“É dispensável a licitação:*

*Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*

*IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

A propósito da questão ora suscitada, faz anos que alguns órgãos governamentais já vêm considerando, por apreço aos princípios da nacionalidade e da economicidade, a desnecessidade de submeter ao exame e pronunciamento de seus órgãos jurídicos os processos relativos à dispensa de licitação com base nos dispositivos legais retro mencionados. Pelo exposto é que a situação narrada coaduna perfeitamente com o dispositivo legal (Art. 24, II e IV, da Lei nº. 8.666/93), autorizando a contratação pretendida por dispensa de licitação.

Inquestionavelmente, cabe à área administrativa, nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação enquadrável nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, iniciar e terminar, sob sua exclusiva responsabilidade, todo o procedimento de contratação, observando, no que couber, o disposto no art. 38, da referida lei, e demais procedimentos concernentes, tais como:

a) pesquisa de preços junto a, pelo menos, duas empresas do ramo pertinente ao objeto da contratação pretendida;

b) comprovação da regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS e Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

Nesse aspecto, observa-se que BRENO RICARDO COSTA MELÃO, inscrito no CPF/MF 051.370.353-51, apresenta condições de realizar os



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

serviços de estofamento na frota municipal, sendo que a proposta por ele apresentado satisfaz a necessidade financeira da Administração Municipal, situação dos limites impostos pelo artigo 24, II, da Lei 8.666/93, e Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, houve a apresentação da documentação exigida legalmente, para que houvesse a contratação de fato. O valor apresentado foi R\$ 9.250,00 (nove mil e duzentos e cinquenta), portanto, tal preço pactuado neste processo administrativo de Dispensa de Licitação merece a guarida de se contratar para a prestação dos serviços ora mencionado.

Cumprir destacar que o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras em razão do valor do contrato, certo que o valor é condizente com o valor estabelecido pelos orçamentos realizados.

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, e demais leis pertinentes esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Órgão... **02.003** – Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

Manutenção da Municipal de Planejamento, Administração e Finanças: 02.003.04.122.0003.2.009.

Natureza da despesa: 33.90.36 Serviços de Terceiro Pessoa Física

Santa Luzia do Paruá-MA, 19 de agosto de 2020.

  
**WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES**

Presidente da CPL – Portaria nº 002/2020

  
**FÁBIO XAVIER MACEDO**

Membro – Portaria nº 002/2020

  
**IZOLETE DOS SANTOS SARGES**

Membro – Portaria nº 002/2020

